



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE RESPOSTA AO 3º LOTE DE QUESTIONAMENTOS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA NPE/IEF N°01/2020

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº. 01/2020

**TIPO: MAIOR OFERTA PELA OUTORGA FIXA A SER PAGA
AO PODER CONCEDENTE**

PROCESSO Nº.: 2100.01.0008980/2020-55

RESPOSTAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Quando cabível, perguntas com o mesmo teor foram agrupadas para facilitar sua resposta.

Número do Esclarecimento	Item do Edital	Esclarecimento Solicitado	Resposta
3	Item 74 e 89 <u>Anexo I – Apêndice 1 – Definições da Concessão</u>	O PLANO DE NEGÓCIOS deve ser apresentado no momento da licitação junto da Proposta Comercial (item 89) ou trata-se de documento condicional da assinatura do contrato (item 74)?	De fato, a interpretação do item 74 pode apresentar alguma contradição em relação ao item 89, ambos do Anexo I – Apêndice 1 – Definições da Concessão. Todavia, trata-se de erro material da norma editalícia, perfeitamente identificável e sanável em função da leitura conjunta dos itens 74 e 89 do Anexo I e dos itens 3.6.3 e o 5.1.5 do Edital, principalmente porque estes últimos consubstanciam-se em regras

			específicas, ao passo que aqueles traduzem regra genérica. Ademais, conforme item 2.2.2.3 do Edital, em caso de divergência, prevalece o disposto o Edital. Ou seja, o Plano de Negócios deve ser apresentado no momento da licitação, no Envelope 3 – Proposta Comercial.
4	Item 21.9 <u>Anexo II – Minuta de Contrato</u>	Considerando que o item 21.9 da minuta do Contrato determina que as Apólices de Seguro deveram assegurar o valor dos BENS REVERSÍVEIS, solicitamos a indicação dos valores estimados, individualmente, de cada bem.	Conforme item 3.6.10.1 do Edital, o levantamento de todos os investimentos, custos, encargos, despesas (incluindo, mas não se limitando aos financeiros) cabe ao licitante proponente, motivo pelo qual o levantamento do valor dos bens e o seguro a eles referente, por impactarem na elaboração da proposta comercial, deve ser realizado pelo licitante.
5	Item 3.5 <u>Anexo V – Bens Transferidos</u>	As edificações facultativas para uso turístico do PESU, indicadas no Anexo V, item 3.5, caso não sejam utilizadas pelo Concessionário, permanecerão sob a responsabilidade do IEF (3.1)? Se estiverem em situações precárias, condenadas ou em ruínas, o concessionário pode demolir e remover (3.2)?	<p>3.1) Sobre os bens listados no ANEXO V – BENS TRANSFERIDOS, este prevê:</p> <p><i>“(iv) Integram a Concessão, dentre outros, todos os bens vinculados a Gestão de Áreas das Unidades de Conservação Estaduais Parque Estadual do Sumidouro, Monumento Natural Gruta Rei do Mato e Monumento Natural Peter Lund, transferidos à CONCESSIONÁRIA, conforme listados neste ANEXO:”</i></p> <p>Nesse sentido, na medida em que as edificações facultativas para uso turístico estão listadas no Anexo V, a responsabilidade é da Concessionária, observado o subitem 7.4, Tabela 2, do Anexo VI – Caderno de Encargos da Concessão.</p> <p>3.2) Esclarecemos que, no que tange as edificações e infraestruturas, para qualquer proposta da Concessionária de alteração (incluindo demolir e remover) nas edificações presentes deverá ser apresentado um “plano de utilização” delas, solicitando anuência expressa do Poder Concedente (subitem 14.1.3 do Anexo VI).</p>

6	<p>Item 2.2.2.3</p> <p><u>Edital de Concorrência</u></p>	<p>O item 2.2.2.3 dispõe que no caso de divergência entre o EDITAL e os ANEXOS, prevalecerá o disposto no EDITAL.</p> <p>Neste sentido, questionamos se no caso de divergência entre o disposto no Edital e anexos da Concorrência NPE/IEF 01/2020 e o disposto no Plano de Manejo da UC, prevalecerá o Edital?</p>	<p>Importante elucidar que, conforme art. 28, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, “<i>são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos</i>”. Assim, os planos de manejo, por expressa previsão legal, prevalecem sobre os demais documentos licitatórios.</p> <p>Esclarece-se que, conforme se extrai dos arts. 20, inciso II, e art. 33, inciso II, do Decreto Federal n. 4340/2002, que regulamenta a Lei 9.985/2000, o Plano de Manejo da unidade de conservação, por ser o principal instrumento de gestão de uma unidade de conservação, pode ser revisto quando observado que o plano vigente não tem permitido o alcance dos resultados, metas e objetivos específicos da unidade, sendo necessário ajustes e modificações no planejamento, para que os objetivos da UC possam vir a ser efetivamente alcançados.</p> <p>Imperioso ressaltar que, conforme Anexo IX, constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente a “Mudança na legislação ambiental, inclusive nos PLANOS DE MANEJO, que altere os custos ou impeça ou restrinja a execução dos SERVIÇOS MÍNIMOS e OBRAS MÍNIMAS pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no subitem 1.8 deste item” e “Perdas decorrentes de limitação das atividades turísticas e comerciais passíveis de exploração na ÁREA DE CONCESSÃO, em função de alteração das regras dos PLANOS DE MANEJO em vigor quando da publicação do EDITAL, nos termos do ANEXO XIV – PLANOS DE MANEJO – RESUMOS EXECUTIVOS e seus APÊNDICES.”, enquanto é risco da concessionária as “Perdas decorrentes de limitação das atividades turísticas e comerciais passíveis de exploração na ÁREA DE CONCESSÃO, em função de aplicação das regras do PLANO DE MANEJO em vigor quando da publicação do EDITAL, nos termos do ANEXO XIV – PLANOS DE MANEJO – RESUMOS EXECUTIVOS e seus APÊNDICES.”.</p>
---	---	---	---

7	<p>Item 5.2.3</p> <p><u>Anexo VI – Caderno de encargos da Concessão</u></p>	<p>1. Atualmente as grutas (Maquiné, Rei do Mato, Grutinha, Lapinha e Macumba) possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente?</p> <p>2. Se sim, gentileza disponibilizar os mesmos.</p> <p>3. Se não tiverem a licença do corpo de bombeiros, solicitamos a disponibilização do laudo contendo os motivos da não liberação da licença, com o detalhamento das adequações necessárias para a referida licença.</p>	<p>1 e 2) As grutas (Maquiné, Rei do Mato, Grutinha, Lapinha e Macumba) não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.</p> <p>3) Não há laudo com as informações solicitadas. Acerca da necessidade de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para grutas, visto que, conforme orientação do Corpo de Bombeiro de Minas Gerais, apresentada no Anexo 1 - Ofício CBMMGDAT nº. 54202 (Documento SEI 24568646) “<i>a exigência do AVCB não se aplica à área interna da gruta, propriamente dita. Recomenda-se, no entanto, que haja dispositivos adequados à saída do público em caso de incêndio e/ou pânico (escadas e/ou rampas, corrimãos, iluminação e sinalização de emergência)</i>”.</p>
8	<p>Item 16.6.4.6</p> <p><u>Anexo VI – Caderno de encargos da Concessão</u></p>	<p>1. As Unidades de Conservação possuem gerador?</p> <p>2. Qual a capacidade?</p> <p>3. É obrigatório?</p>	<p>1 e 2) As Unidades de Conservação não possuem gerador atualmente.</p> <p>3) Sobre o fornecimento de energia, o Anexo VI – Caderno de Encargos da Concessão atribui à concessionária as seguintes atividades:</p> <p><i>14.1.8.9 Manter em pleno funcionamento toda a iluminação dentro dos limites das ÁREAS DA CONCESSÃO;</i></p> <p>(...)</p> <p><i>14.1.8.12 Deverão ser tomadas todas as medidas de emergência cabíveis para solução de eventual pane do funcionamento do sistema elétrico;</i></p> <p><i>14.1.8.13 Manter em pleno funcionamento</i></p>

			<p><i>o sistema de proteção contra descargas elétricas no sistema de iluminação das grutas e edificações, visando a proteção de equipamentos e sistema elétrico;</i></p> <p>Ainda, o Edital, subitem 3.6.10.1, prevê que compete ao interessado, quando da elaboração da proposta comercial, considerar “<i>todos os todos os investimentos, custos, encargos, despesas (incluindo, mas não se limitando aos financeiros) necessários para a exploração da CONCESSÃO</i>”.</p> <p>Dessa forma, conforme disposto supra, cabe ao Concessionário avaliar quais itens são necessários para garantir o pleno funcionamento de iluminação nas unidades de conservação.</p>
9	<p>Item 3.6.12</p> <p><u>Edital de Concorrência</u></p>	<p>Considerando a elaboração de custos, solicitamos a disponibilização das Contas de Luz e água, quando aplicável, de cada Unidade de Conservação referente aos meses de maior fluxo de visitantes.</p>	<p>Esclarece-se que o Monumento Natural Gruta Rei do Mato e Monumento Natural Peter Lund não apresentam contas de água por serem abastecidos diretamente por poços artesianos, sendo o Parque Estadual do Sumidouro o único com fornecimento de água realizado atualmente pela COPASA.</p> <p>Neste contexto, sobre o Parque Estadual do Sumidouro, a disponibilização das contas de água recebidas referente aos anos de 2019 e 2020, estas se encontram anexadas ao presente documento, no Anexo 2 - Contas de Água (Documento SEI 24564360).</p> <p>Ressalta-se que sobre o fornecimento de água do Parque Estadual do Sumidouro, o Anexo VI – Caderno de encargos da Concessão, prevê:</p> <p><i>“6.1.2 Implantação de um poço artesiano ou outra solução para suprimento de água nas instalações do local conhecido como</i></p>

			<p><i>Gruta da Lapinha, que incluem o Museu Peter Lund, Castelinho, receptivo e construções adjacentes.”</i></p> <p>Com relação a disponibilização das contas de energia do Monumento Natural Gruta Rei do Mato, Monumento Natural Peter Lund e Parque Estadual do Sumidouro, as recebidas referente aos anos de 2019 e 2020 se encontram anexadas ao presente documento – Anexo 3 - Contas de Energia.</p>
10	<p>Item 16.4.9.2</p> <p><u>Anexo VI – Caderno de encargos da Concessão</u></p>	<p>Considerando que o edital prevê as atividades de Ecoturismo como fonte de receitas, bem como, prevê os respectivos profissionais, apesar da não exploração das mesmas em nenhuma das Unidades de Conservação, questionamos se a implantação de tais atividades (Rapel, arvorismo, escalada, tirolesa e cicloturismo) é obrigatória?</p>	<p>Os SERVIÇOS TURÍSTICOS SUGERIDOS são, conforme item 102 do Anexo I – Apêndice 1 – Definições da Concessão, serviços turísticos de implantação facultativa, previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO VI – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO.</p> <p>Conforme Tabela 3 do referido anexo, os serviços de rapel, arvorismo, escalada, tirolesa e cicloturismo estão incluídos neste rol.</p> <p>Entretanto, deve se atentar, conforme disposto no Anexo VI, que há SERVIÇOS TURÍSTICOS MÍNIMOS descritos para cada unidade de conservação, que devem ser providos obrigatoriamente pela concessionária, como é o caso da escalada esportiva e do cicloturismo no Parque Estadual do Sumidouro, conforme subitens 16.4.4.3.6 e 16.4.5.3.3.</p>
11	<p><u>Anexo IV – Caderno de Áreas da Concessão</u></p> <p>Item 16.6.6.7</p> <p><u>Anexo VI – Caderno de</u></p>	<p>O Anexo IV – Áreas da Concessão, determina que as áreas tipo B não podem ser utilizadas para promoção de serviços turísticos, contudo, as trilhas obrigatórias estão dimensionadas dentro da Área Tipo B.</p> <p>Considerando que algumas trilhas obrigatórias deverão ser criadas, como o Circuito Bike Sumidouro,</p>	<p>Conforme a tabela 2, Distribuição de ENCARGOS DA CONCESSÃO por tipo de ÁREA DE CONCESSÃO, constante no Anexo IV – Caderno de Áreas da Concessão, existem três diferentes tipos de áreas: A, B e trilhas, cada qual com seu respectivo encargo. Nesse contexto, o item 16.6.6.7 do Anexo VI – Caderno de encargos da Concessão prevê que, caso uma nova trilha seja proposta e criada na área tipo A ou B, após sua implantação</p>

	<p><u>encargos da Concessão</u></p>	<p>Volta da Lagoa e Circuito Samambaia, e, ainda a possibilidade de exploração de trilhas facultativas;</p> <p>Considerando que o item 16.6.6.7 determina que a implantação de novas trilhas em áreas de diferente tipologia (A ou B) implica na assunção de Encargos, questionamos:</p> <p>1. Como se dará a aplicação desses encargos, uma vez que o roteiro das trilhas já está definido no edital e dimensionadas nas áreas tipo A e B?</p>	<p>deverá ser considerada na avaliação dos encargos a tipologia de ÁREA DE CONCESSÃO “TRILHA”.</p>
12	<p><u>Anexo XIV – Apêndice 2 – Plano de Manejo do Monumento Natural Estadual Gruta Rei do Mato</u></p> <p>Item 5.8.2.6</p> <p><u>Anexo VI – Apêndice 2 – Detalhamento das Intervenções no MNEGRM</u></p>	<p>O Plano de Manejo do MNEGRM no tocante a segurança das passarelas, assim dispõe:</p> <p><i>“A integridade estrutural do sistema de passarelas, bem como o risco de queda de trechos deste sistema, deve ser avaliada por engenheiros especialistas em estrutura metálica, dado o avançado processo de corrosão instaurado em perfis com função estrutural, em vários pontos deste sistema.”</i> (grifos nossos)</p> <p>O Detalhamento de intervenções do MNEGRM, item 5.8.2.6, determina que: (...) <i>será necessária a retirada de 420 metros de guarda-corpos com a substituição do mesmo. Deverá ser feita a instalação de 420 metros de nova estrutura em aço inox a ser fixada com parafusos (não será possível a utilização de solda no interior da gruta), acrescida dos corrimãos também em aço inox, com substituição de pequeno trecho (9m x 1.2m) do piso em chapa de aço no trajeto de caminhamento no interior da Gruta Rei do Mato e de aproximadamente 30 metros na Grutinha.</i></p>	<p>1, 2 e 3) Foram realizadas vistorias técnicas que embasaram as intervenções propostas como OBRAS MÍNIMAS, mas não houve emissão de atestação técnica para o detalhamento das intervenções a serem realizadas. Entretanto, conforme consta no Anexo VI, cabe ao concessionário a elaboração dos projetos de engenharia para as intervenções necessárias:</p> <p><i>6.4 A proposta para as construções, reformas e/ou melhorias nas infraestruturas já existentes na ÁREA DE CONCESSÃO deverá ser fundamentada por ANTE-PROJETO, submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE.</i></p> <p><i>6.4.1 O PODER CONCEDENTE terá um prazo máximo de 90 dias para análise do ANTE-PROJETO.</i></p> <p><i>6.5 Deverão ser entregues ao PODER CONCEDENTE, antes do início das intervenções, os PROJETOS EXECUTIVOS com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;</i></p> <p><i>6.6 Após a conclusão das intervenções deverá ser entregue ao PODER CONCEDENTE o “COMO CONSTRUÍDO – AS BUILT”, conforme norma ABNT NBR 14645-1:2001</i></p>

		<p>Assim, questionamentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As intervenções na estrutura de passarelas da Gruta foram avaliadas por engenheiro especialista em estrutura metálica? 2. Se sim, existe um laudo e diretrizes para execução das intervenções? Pedimos uma cópia do mesmo. 3. Essa avaliação e/ou detalhamento foi acompanhada por um espeleólogo? 4. As exigências de adequação das estruturas de acesso da Gruta Rei do Mato às normas da ABNT, quanto a segurança e ergonomia, consideraram as particularidades do local e a impossibilidade de determinadas adequações em face do ambiente cavernícola? 	<p>Ressalta-se que conforme item 5.8.2.8. do ANEXO VI, APÊNDICE II “<i>todas as intervenções no interior das Grutas deverão ser acompanhadas por arqueólogo e espeleólogo ou outros profissionais que se fizerem necessários e devem ser previamente aprovadas pelo PODER CONCEDENTE</i>”.</p> <p>Assim, caberá ao concessionário a elaboração dos projetos de engenharia para as intervenções necessárias, que devem ser atestados por engenheiro e/ou arquiteto, bem como serem acompanhados por arqueólogo e espeleólogo ou outros profissionais que se fizerem necessários, quando estas intervenções forem no interior das Grutas.</p> <p>4) As adequações das estruturas de acesso da Gruta Rei do Mato deverão atender as normas de segurança, conforme expresso no Apêndice 2, do Anexo XIV: “<i>Devem ser observadas as normas de segurança e ergonomia vigentes, incluindo as do Corpo de Bombeiros Militar, proporcionando conforto e segurança para os visitantes, condutores de visitantes e agentes de manutenção.</i>”.</p> <p>Em hipóteses excepcionais, em decorrência das especificidades do local, caso seja necessário a proposição de alterações com relação as disposições no Apêndice 2 do Anexo VI - Caderno de Encargos, o referido anexo prevê que qualquer alteração no projeto e na concepção original não descrita nos apêndices será objeto de aprovação e autorização do PODER CONCEDENTE.</p>
13	Anexo V – Bens Transferidos	Em visita técnica, constatou-se que parte das edificações referenciadas no edital como em bom estado e com exigência de reparos, na verdade estão totalmente deteriorados, bem	1) Não houve emissão de atestação técnica para o detalhamento das intervenções a serem realizadas. Ressalta-se que os Apêndices 1, 2 e 3 do ANEXO VI apresentam o conjunto das descrições das

intervenções a serem realizadas na ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo orientações para realização das obras, detalhamento das intervenções classificadas como OBRAS MÍNIMAS, e detalham algumas diretrizes de conservação, a serem consideradas em complementação da descrição dos encargos referentes às edificações e infraestruturas, nos termos do item 14 do ANEXO VI – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO.

Entretanto, conforme consta no Anexo VI, cabe ao proponente a elaboração dos projetos de engenharia:

como, as fotografias anexadas ao edital não refletem a realidade atual. Neste sentido, questionamos:

1. Todas as construções, reformas e/ou melhorias nas edificações e infraestruturas existentes nas UC's, conforme exigidas em Edital, foram atestadas por engenheiro através de vistoria?
2. Há um laudo atestando a segurança das estruturas existentes e a possibilidade de intervenção?
3. Se sim, gentileza disponibilizar o mesmo.

6.4 A proposta para as construções, reformas e/ou melhorias nas infraestruturas já existentes na ÁREA DE CONCESSÃO deverá ser fundamentada por ANTE-PROJETO, submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE.

6.4.1 O PODER CONCEDENTE terá um prazo máximo de 90 dias para análise do ANTE-PROJETO.

6.5 Deverão ser entregues ao PODER CONCEDENTE, antes do início das intervenções, os PROJETOS EXECUTIVOS com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

6.6 Após a conclusão das intervenções deverá ser entregue ao PODER CONCEDENTE o “COMO CONSTRUÍDO – AS BUILT”, conforme norma ABNT NBR 14645-1:2001

Assim, caberá ao concessionário a elaboração dos projetos de engenharia, que devem ser atestados por engenheiro e/ou arquitetos.

Ressalta-se que, conforme item 5.8.2.8. do ANEXO VI - APÊNDICE II, “todas as intervenções no interior das Grutas deverão ser acompanhadas por arqueólogo

Item 6

**Anexo VI –
Caderno de
encargos da
Concessão**

			<p><i>e espeleólogo ou outros profissionais que se fizerem necessários e devem ser previamente aprovadas pelo PODER CONCEDENTE”.</i></p> <p>2 e 3) Foram realizadas vistorias técnicas que embasaram as intervenções propostas como OBRAS MÍNIMAS, mas não houve emissão de atestação técnica para o detalhamento das intervenções a serem realizadas. Entretanto, caberá ao proponente a identificação da necessidade de outras intervenções, caso entenda necessário ou conveniente ao negócio, visto que, nos termos do Edital, conforme item 3.6.10.1, o levantamento de todos os investimentos, custos, encargos, despesas (incluindo, mas não se limitando aos financeiros) cabe ao licitante proponente. Adicionalmente, ressalta-se que o edital possibilitou aos proponentes a realização de visita técnica, com vistas à identificação das especificidades do projeto, inclusive ao subsídio de suas análises para a elaboração de sua proposta comercial.</p>
14	<p><u>Anexo VI- Caderno de encargos da Concessão</u></p> <p><u>Apêndices 1, 2 e 3</u></p>	<p>Vejamos que as adequações para escadas, rampas, acessos, corrimões e guarda-corpos não são as mesmas em todas as unidades de conservação, não há um padrão de estrutura, variando o tipo de material, espessura, espaçamento, locais de implantação, entre outros.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As adequações de cada uma das UC's foram indicadas em observância as normas técnicas brasileiras? 2. Foi verificado e atestado por profissional competente que as estruturas indicadas, ex. aço inox 304, são adequadas para o ambiente cavernícola? 3. Considerando que há uma divergência no edital quanto ao padrão das estruturas a serem implantadas, enquanto para outros locais não há indicação de adaptações (ex. estruturas internas da Gruta da Lapinha), como o Poder Concedente 	<p>1) Foram realizadas vistorias técnicas que embasaram as intervenções propostas como OBRAS MÍNIMAS. Entretanto, conforme consta no Anexo VI, cabe ao proponente a elaboração dos projetos de engenharia:</p> <p><i>6.4 A proposta para as construções, reformas e/ou melhorias nas infraestruturas já existentes na ÁREA DE CONCESSÃO deverá ser fundamentada por ANTE-PROJETO, submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE.</i></p> <p><i>6.4.1 O PODER CONCEDENTE terá um prazo máximo de 90 dias para análise do ANTE-PROJETO.</i></p> <p><i>6.5 Deverão ser entregues ao PODER CONCEDENTE, antes do início das intervenções, os PROJETOS EXECUTIVOS com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;</i></p>

6.6 Após a conclusão das intervenções deverá ser entregue ao PODER CONCEDENTE o “*COMO CONSTRUÍDO – AS BUILT*”, conforme norma ABNT NBR 14645-1:2001

Assim, caberá ao concessionário no momento da elaboração dos projetos de engenharia observar todos as normas técnicas cabíveis.

Vale ressaltar ainda que, caso seja necessária a proposição de alterações com relação as disposições nos apêndices 1, 2 e 3 do Anexo VI - Caderno de Encargos, o referido anexo prevê que qualquer alteração no projeto e na concepção original da edificação não descrita nos apêndices será objeto de aprovação e autorização do PODER CONCEDENTE.

pretende cobrar e fiscalizar o cumprimento das Normas Técnicas?

2) Ressalta-se que a estrutura em aço inox 304 já se encontra instalada em trechos na Gruta Rei do Mato e atende aos objetivos específicos da unidade, razão pela qual tal especificação foi incluída no Apêndice 2, do Anexo VI.

Ressalta-se ainda que, conforme item 5.8.2.8. do ANEXO VI APÊNDICE II, “*todas as intervenções no interior das Grutas deverão ser acompanhadas por arqueólogo e espeleólogo ou outros profissionais que se fizerem necessários e devem ser previamente aprovadas pelo PODER CONCEDENTE*”.

3) De acordo com o Anexo VI - Caderno de Encargos, item 6.4, “*a proposta para as construções, reformas e/ou melhorias nas infraestruturas já existentes na ÁREA DE CONCESSÃO deverá ser fundamentada por ANTE-PROJETO, submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE.*”

			<p>Adicionalmente, caso seja necessária a proposição de alterações, deverão ser consideradas as disposições nos apêndices 1, 2 e 3 do Anexo VI - Caderno de Encargos, que estabelecem que “...qualquer alteração no projeto e na concepção original da edificação não descrita neste apêndice precisa de aprovação e autorização do PODER CONCEDENTE”.</p> <p>Ademais, a responsabilidade pela elaboração e implementação do ANTE-PROJETO é da CONCESSIONÁRIA, a quem caberá a observação das normas técnicas mencionadas nas diretrizes editalícias.</p> <p>Ressalta-se que, conforme item 5.8.2.8. do ANEXO VI - APÊNDICE II, “todas as intervenções no interior das Grutas deverão ser acompanhadas por arqueólogo e espeleólogo ou outros profissionais que se fizerem necessários e devem ser previamente aprovadas pelo PODER CONCEDENTE”.</p>
<p>Pedidos enviadas em desconformidade com o subitem 2.9.1 do edital, mas que foram respondidos com base no subitem 2.9.3, que prevê a possibilidade da Comissão de Licitação responder questões em desconformidade que não comprometem o recebimento ou o entendimento do pedido de esclarecimentos.</p>			
15	item 2.8 do Edital	<p>O Edital de Concorrência 01/2020 de Concessão da ROTA DE GRUTAS PETER LUND permite a realização de visita técnica, mediante agendamento.</p> <p>Considerando que, devido à Pandemia do Coronavírus os Parques, Grutas e Monumentos da Concessão estão fechados para visitação, e, se tratando de suma importância para o estudo do objeto em pauta, solicitamos que haja um adiamento da apresentação da proposta.</p>	<p>Imperioso esclarecer que, em que pese as unidades de conservação estarem fechadas para visitantes, tal fato não impediu a realização da visita técnica prevista no item 2.8 do Edital. Para tal, nos termos do item 2.8.2, bastava o envio pelos interessados de requerimento à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO por meio do e-mail parc@meioambiente.mg.gov.br, no máximo, até 10 (dez) DIAS ÚTEIS antes da data fixada para a SESSÃO PÚBLICA INAUGURAL, conforme modelo.</p>
16	item 2.9.6 do Edital	<p>Gentileza informar o prazo para retorno dos questionamentos.</p>	<p>De acordo com o item 2.9.6 do Edital, “as respostas aos pedidos de esclarecimento serão divulgadas nos sítios da rede mundial de computadores indicados na capa deste EDITAL, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data final fixada neste</p>

			<i>EDITAL para o recebimento dos VOLUMES, sem identificação da fonte do questionamento</i> ". Por sua vez, a data final fixada no edital para o recebimento dos volumes é 29/01/21. Com isso, o prazo para divulgação das respostas é 22/01/21.
17	subitens 3.2.2.4 e 3.2.2.5. do Edital	Entendemos que a utilização de assinatura através de certificado digital é aceito pelo IEF para essa licitação. Nosso entendimento está correto?	Esclarecemos que é permitida, conforme leitura conjunta dos subitens 3.2.2.4 e 3.2.2.5. do Edital, o uso de assinatura eletrônica, desde que utilizado processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Tais documentos são considerados como originais sendo devido o acompanhamento do código de verificação pertinente.
18	item 3.5 do Edital	Entendemos que a Garantia, informada no item 3.5 do Edital, poderá ser emitida em nome da Empresa-Líder ou de todas as empresas participantes do consórcio; ficando a critério da proponente. Nosso entendimento está correto?	Sim, conforme disposto no edital, item 3.5.6. " <i>Se a LICITANTE for CONSÓRCIO, a GARANTIA DA PROPOSTA deverá ser apresentada em nome de uma ou mais CONSORCIADAS</i> ".
19		Horário para protocolar os documentos no dia 29/01	Conforme orientação do setor de protocolo da Cidade Administrativa, em decorrência da pandemia, o horário de funcionamento para protocolo de documentos é de 09:00h às 16:00h.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA

NPE/IEF N°01/2020



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Faria Antunes, Assessor**, em 22/01/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mila Magalhaes Ribeiro, Servidora Pública**, em 22/01/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Maximiro dos Santos Pinto, Servidor(a) Público(a)**, em 22/01/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24561710** e o código CRC **34B4BA95**.

Referência: Processo nº 2100.01.0008980/2020-55

SEI nº 24561710